



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 45, DE 2008**

**(nº 7.566/2006, na Casa de origem)**

Dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e revoga os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural subaquático brasileiro:

I - locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II - embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em

conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III - objetos diversos de interesse cultural, histórico ou arqueológico;

IV - objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações como oleodutos e cabos colocadas no leito do mar e ainda em uso não são consideradas patrimônio cultural subaquático brasileiro.

Art. 3º O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se sob guarda e proteção do poder público, cabendo à autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima, a emissão de autorização para que sejam realizadas operações e atividades de pesquisa no ambiente aquático.

§ 1º É proibida em todo o território nacional a comercialização do patrimônio cultural subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e a exploração desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.

§ 2º O controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa realizadas em ambiente aquático são responsabilidade da autoridade marítima.

Art. 4º Qualquer intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro necessita da autorização expressa da autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do disposto no caput deste artigo constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas na legislação penal.

§ 2º A preservação in situ do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º Nos casos de descumprimento do disposto no caput deste artigo em que bens submersos sejam retirados do ambiente aquático, serão eles apreendidos e colocados sob a tutela da autoridade federal de cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

§ 4º As intervenções no patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não deverão afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.

§ 5º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro devem evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares sagrados.

Art. 5º O acesso responsável ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo poder público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto quando esse acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 6º A autorização para intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro só será concedida a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem cabe responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima.

Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos compromissos assumidos

por elas, tanto técnicos como financeiros.

Art. 7º A intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro só pode ser realizada com a presença de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 8º Ao solicitar autorização para a intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deve apresentar à autoridade federal de cultura projeto de pesquisa que contenha:

I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do responsável;

II - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que comprovem sua idoneidade técnica e científica;

III - delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV - relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a serem pesquisados, com indicação exata de sua localização;

V - plano de trabalho científico que contenha:

a) o enunciado do projeto e seus objetivos;

b) conceituação e metodologia;

c) seqüência de operações a serem desenvolvidas no sítio;

d) cronograma de execução do projeto;

e) proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;

f) meios de divulgação das informações obtidas;

VI - prova de idoneidade financeira do projeto;

VII - a composição da equipe, com currículo, função e experiência de cada membro;

VIII - um programa de preservação do material arqueológico e do sítio, em estreita cooperação com a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima;

IX - a política de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;

X - um programa de documentação arqueológica da pesquisa;

XI - um plano de segurança para as atividades de campo, de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe do projeto e de outros participantes;

XII - um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;

XIII - as modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas, relativas a qualquer componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido removido no curso da pesquisa.

§ 1º Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o projeto deve ser revisto pelo responsável e reapresentado às autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início ou continuidade à intervenção.

§ 2º O responsável por intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação das atividades aprovadas sem a prévia anuência da autoridade federal de cultura.

Art. 9º Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo podem ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano de ação.

Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos de interesse cultural, histórico ou arqueológico deve ser imediatamente comunicada pelo autor do achado à autoridade federal de cultura para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 1º O componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta fica sob sua responsabilidade até o pronunciamento da autoridade federal de cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural subaquático brasileiro pode sair do País sem licença expressa da autoridade federal de cultura.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implica a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Art. 12. Cabe ao poder público assegurar que o patrimônio cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que deve garantir:

- I - sua integridade, conservação e adequada gestão;
- II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;
- III - a divulgação aos profissionais e ao público;
- IV - a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e a sua conservação.

Art. 13. Cabe ao poder público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural subaquático brasileiro.

Art. 14. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Art. 15. Revogam-se os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.566, DE 2006**

Dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro subaquático.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural brasileiro subaquático as coisas e bens submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, durante, no mínimo, cem anos.

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural brasileiro subaquático:

- I- locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;
- II- embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;
- III- objetos diversos de interesse histórico, artístico, cultural ou arqueológico;
- IV- objetos pre-históricos.

Parágrafo único. Instalações, como oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso não são consideradas patrimônio cultural subaquático.

Art. 3º O patrimônio cultural brasileiro subaquático encontra-se sob guarda e proteção do Poder Público, conforme o disposto no art. 216 da Constituição Federal, cabendo ao Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Naval, a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração e remoção, bem como a responsabilidade sobre seu depósito, conserva e gestão.

Art. 4º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição e a mutilação, para qualquer fim, do patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 5º A preservação *in situ* do patrimônio cultural brasileiro subaquático será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

Art. 6º A retirada de qualquer bem ou coisa definida pelo art. 1º desta lei necessita da autorização expressa do Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Naval.

§ 1º A inobservância da prescrição do presente artigo implicará a apreensão sumária do material retirado sem prejuízo das demais cominações legais a que o responsável pela infração estiver sujeito.

§ 2º As coisas e os bens definidos do art. 1º desta lei que venham a ser removidos permanecerão no domínio da União, sob tutela do Ministério da Cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 7º O acesso responsável para conhecer ou documentar, *in situ*, o patrimônio cultural brasileiro subaquático será encorajado pelo Poder Público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, *exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão*.

Art. 8º Poderá ser concedida autorização para realizar atividades de pesquisa e exploração das coisas e bens referidos no art. 1º desta lei a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante o Ministério da Cultura e a Autoridade Naval.

Art. 9º Ao solicitar autorização para a pesquisa e exploração do patrimônio cultural brasileiro subaquático, o responsável deverá indicar, em um plano de ação:

- I- o enunciado do projeto e seus objetivos;
- II- a metodologia e as técnicas a serem empregadas;
- III- os meios de que dispõe, ou que pretende obter para a realização das operações;
- IV- a data em que pretende dar início à atividade e a data prevista para o seu término;
- V- um projeto de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;
- VI- o compromisso de entrega, ao Ministério da Cultura, dos resultados, de cópia de toda a documentação relativa à pesquisa e de qualquer componente do patrimônio cultural brasileiro subaquático que tenha sido removido no curso da atividade.

Parágrafo único. Em caso de mudanças nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o plano deverá ser revisto pelo responsável, reapresentado e aprovado pelas autoridades competentes.

Art. 10º Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao patrimônio cultural brasileiro subaquático que tenham por objetivo protegê-lo poderão ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano de ação.

Art. 11. As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático só poderão ser realizadas com a presença de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 12. As atividades dirigidas ao patrimônio cultural brasileiro subaquático deverão evitar a desnecessária perturbação de restos humanos ou de sítios venerados.

Art. 13. A descoberta fortuita de quaisquer elementos submersos de interesse histórico, artístico ou cultural deverá ser imediatamente comunicada pelo autor do achado ao Ministério da Cultura, ou a qualquer órgão oficial, para se sejam tomadas providências.

§ 1º O bem ou coisa que tenha sido retirado pelo autor da descoberta estará sob sua responsabilidade até pronunciamento do Ministério da Cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto nas leis penais.

Art. 14. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural brasileiro subaquático poderá sair do País sem licença expressa do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. A inobservância da prescrição contida no caput deste artigo implicará a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Art. 15. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio cultural brasileiro subaquático apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela do Ministério da Cultura, que deverá garantir:

- I- sua integridade, conservação e adequada gestão;
- II- a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;
- III- a divulgação aos profissionais e ao público;
- IV- a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 16. Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação do patrimônio cultural brasileiro subaquático será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 17. Revogam-se os art. 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, alterados pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000 e as demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O patrimônio cultural subaquático, como parte integrante do patrimônio cultural da humanidade, é um elemento de enorme importância na história dos povos e das nações. Reconhecendo a necessidade de proteger e preservar esse patrimônio da crescente exploração comercial e das atividades não autorizadas que o colocam em risco constante, a UNESCO aprovou, em novembro de 2001, a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático.

O documento aprovado em Paris define, como princípios gerais de proteção, a condenação categórica de qualquer tipo de exploração comercial do patrimônio cultural subaquático, a preferência por sua preservação *in situ*, a restrição das atividades de retirada dos bens submersos, o incentivo à pesquisa desse patrimônio, a divulgação das descobertas e ainda o estímulo à

sensibilização do público quanto à riqueza do patrimônio submerso e à necessidade de sua salvaguarda.

No Brasil, nos últimos anos vem-se discutindo a necessidade de *conformar a legislação nacional sobre o assunto aos princípios estabelecidos pela Convenção da UNESCO*. Em setembro de 2005, o 1º Simpósio Internacional de Arqueologia Subaquática, realizado em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, apresentou moção que alertava para o fato de que a legislação hoje existente no País aplicável a essa área específica afasta-se radicalmente dos princípios universais da arqueologia, especialmente no que diz respeito à arqueologia subaquática.

De fato, a principal regulação nacional sobre o assunto, contida na Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, alterada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, é anterior à Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, de 2001, e fere, radicalmente, os princípios por ela determinados. A lei permite, por exemplo, o pagamento de recompensa pelos bens culturais submersos que sejam removidos, o que incentiva a “caça ao tesouro” e a retirada irresponsável dos bens do meio em que se encontram, colocando em risco a integridade do patrimônio subaquático brasileiro.

Dessa forma, apresentamos projeto que procura corrigir as distorções da legislação atual, ao mesmo tempo em que propõe medidas amplas no sentido de definir e resguardar o patrimônio nacional subaquático, em consonância com os princípios internacionais definidos pela referida Convenção da UNESCO e com aqueles estabelecidos pela nossa Constituição Federal, em seu art. 216, com vistas a proteger o patrimônio cultural brasileiro.

São essas, portanto, as razões que me levam a propor a presente iniciativa, contando com o apoio de todos os ilustres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2006.

Deputada NICE LOBÃO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

.....  
Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção. (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no *caput* deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

§ 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

§ 4º Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

Art 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, *in fine*:

I - soma em dinheiro;

II – soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

III – adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, também, para a definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo, deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, ser aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico.

§ 3º O valor das coisas ou dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou no ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.

.....

**LEI Nº 10.166, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/4/2008.